



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8510618-31.2021.8.06.0000**

**ASSUNTO:** Análise da minuta do Contrato CT Nº 24/2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 24/2021, a ser firmado entre o TJCE e a empresa DELL Computadores do Brasil.

Referido contrato visa contratação de empresa especializada para Aquisição de Ampliação de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, atualmente em uso no TJCE, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com garantia e suporte, observadas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no contrato e em seu Anexo Único.

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.**

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta sub examine, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, in verbis (grifou-se):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pela matéria trazida aos fólhos, observa-se que a Unidade Requerente, Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN, pleiteia a contratação por aproveitamento da Ata de Registro de Preços realizada pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe (SEAD/SE), por meio do Pregão Eletrônico nº 215/2020. Dessa forma, está demonstrada a existência de uma licitação anterior a contratação.

A possibilidade da utilização de Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade pública é regulamentada no Decreto nº 7892/13 desde que cumpridas exigências do artigo 22, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

Atendendo aos parágrafos citados, temos a comprovação das anuências do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário nas folhas 204 a 209, por meio dos ofícios nº 11333/2021-SEAD e nº 011/2021, respectivamente, em que ambos deferem o pedido de carona na ARP nº 002/2021.

Já em relação ao parágrafo § 1º-A, no Memorando n.º 175/2021 – SETIN (fls. 222 a 224), vemos que foi realizada a pesquisa de preços, que verificou o valor médio proposto para a licitação é mais de duas vezes superior ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão ao registro de preços da SEAD/SE é vantajosa para a Administração, gerando economia para a instituição e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Além disso, as especificações técnicas dos produtos constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos produtos que o TJCE pretende adquirir. Outrossim, a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência, em razão de ser adquirido um produto já aceito por outros Órgãos da Administração Pública,

fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá a demanda do TJCE, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda dessa Instituição.

Ademais, é de se observar, outrossim, que, na minuta ora analisada, estão expressas, em redação clara e precisa, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; garantia; penalidades; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

Fortes em tais razões, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a minuta que nos foi remetida para análise, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação de seus termos pela Presidência do TJCE.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.



Dâmala Lima da Silva

Estagiária

Matrícula 45127

De acordo:

Luis Valdemiro de Sena Melo

Consultor Jurídico, em substituição